Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,** que aduz pela contratação do Sra. lado LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA, Prestação de Serviços de Enfermagem na função de Coordenadora da Atenção Básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senador José Porfírio/PA.

Verifica-se que a contratação da profissional, é essencial para que possa atender aos serviços da área de enfermagem da Municipalidade com pessoalidade e eficiência.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da necessidade de vinculação de profissionais de enfermagem, uma vez que sua ausência na municipalidade, gera para a população sérios transtornos, principalmente considerando a situação pandêmica em cotejo com a dificuldade de mão de obra qualificada no Município, conforme demonstrado pela Secretária Municipal ANETE NEUCYANE VIANA COSTA SOUZA, principalmente considerando o bloqueio da referida equipe, diante da ausência desse profissional, assim como o controle de medicamentos do município.

Por fim, informa que a contratação pretendida com a Sra. LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA valor total da presente avença é de R$ 31.649,59 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser pago em 09 (nove) parcelas mensais de R$ 3.516,51 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavo).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR[1] (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> **[...]**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Portanto, resta claro que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há impedimento na contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada, o que acaba por ensejar a diminuição da mão de obra fazendo com que a curva média de parâmetros técnicos para aferição da notória especialização em cotejo com a realidade local seja avaliada em conjunto.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado ás margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e

[1] NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.

consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste ínterim, JUSTEN FILHO[2] (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, cabem aqui algumas anotações.

a) Verifica-se a necessidade de alteração do termo "fornecimento" da cláusula quinta, pois diante do objeto cuja natureza jurídica é a prestação de serviços, não há de se falar em fornecimento, mas sim de "prestação de serviços"

3 – CONCLUSÃO:

Realizado o ajuste proposto, essa assessoria aprova a minuta sob exame, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, não havendo mais necessidade da mesma retornar para esta Procuradoria para nova análise.

Registra-se que o exame recaiu somente sobre a minuta do instrumento, assim como seus anexos, não sendo apreciado por essa assessoria jurídica, a conveniência e oportunidade da gestão.

É nesse sentido o parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 26 de março de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2021.03.26 10:25:14 -03'00'

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.037

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.